

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

**“Dispõe sobre o Cadastro Municipal de Animais Domésticos (cães e gatos), visando o controle populacional, sanitário e territorial, e dá outras providências.”**

### CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO – PE

O Vereador **Henrique César da Cunha Silva**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no município de Bonito–PE, o **Cadastro Municipal de Animais Domésticos**, abrangendo cães e gatos, com a finalidade de identificar, mapear e quantificar esses animais nas áreas urbana do município.

**Art. 2º** A execução do cadastro será de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Saúde**, podendo contar com parcerias de:

- I – Universidades;
- II – ONGs e entidades de proteção animal;
- III – protetores independentes;
- IV – instituições de pesquisa e extensão;
- V – órgãos estaduais ou federais relacionados à saúde e meio ambiente.

**Parágrafo único.** O cadastro deverá ocorrer **anualmente**, podendo ser realizado por agentes comunitários de saúde, agentes de endemias ou profissionais designados.

**Art. 3º** Nas visitas domiciliares, os agentes deverão preencher formulário padronizado, conforme **ANEXO I** desta Lei ou adaptações, contendo no mínimo:

- I – Número de cães e gatos no domicílio;
- II – sexo e idade aproximada;
- III – condição reprodutiva (castrado ou não);
- IV – estado geral de saúde;
- V – status vacinal, especialmente antirrábica;
- VI – tipo de alimentação;
- VII – condições do abrigo;
- VIII – histórico de mordeduras ou agressões;
- IX – identificação do responsável pela visita.

**Art. 4º** Os dados coletados subsidiarão a criação e atualização do **Cadastro Municipal de Animais Domésticos**, com os seguintes objetivos:

- I – Planejar ações de controle populacional;
- II – orientar campanhas de castração e vacinação;
- III – identificar riscos para zoonoses;
- IV – monitorar abandono e maus-tratos;
- V – promover políticas de bem-estar animal.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em até 90 dias da data de sua publicação.



Henrique César da Cunha Silva

## ANEXO I – FORMULÁRIO DO CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

### FORMULÁRIO DE REGISTRO – CADASTRO DE CÃES E GATOS – BONITO-PE

#### 1. Identificação do Responsável pela Residência

- Nome completo: \_\_\_\_\_
- Endereço: \_\_\_\_\_
- Bairro/Comunidade: \_\_\_\_\_
- Telefone/Contato: \_\_\_\_\_

#### 2. Informações sobre os Animais (Um formulário deve ser preenchido para cada animal)

1. Espécie: ( ) Cão ( ) Gato
2. Sexo: ( ) Macho ( ) Fêmea
3. Idade aproximada: ( ) filhote ( ) adulto ( ) idoso
4. Castrado/Esterilizado? ( ) Sim ( ) Não
5. Vacinado contra raiva? ( ) Sim ( ) Não
6. Outras vacinas atualizadas? ( ) Sim ( ) Não
7. Condição de saúde:  
( ) saudável ( ) doente ( ) ferido ( ) sinais de desnutrição
8. Tipo de alimentação:  
( ) ração ( ) comida caseira ( ) ambos ( ) irregular
9. Condições de abrigo:  
( ) adequado ( ) improvisado ( ) ao relento
10. Histórico de agressões/mordeduras? ( ) Sim ( ) Não
11. Identificação (coleira/placa/microchip)? ( ) Sim ( ) Não

#### 3. Observações do agente:

## JUSTIFICATIVA:

**CONSIDERANDO** que a **Constituição Federal de 1988**, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser implementada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e doenças;

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 225 da Constituição Federal**, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade;

**CONSIDERANDO** que a **Lei Federal nº 6.259/1975**, que trata da organização das ações de vigilância epidemiológica, prevê o monitoramento de zoonoses como requisito fundamental para a saúde pública;

**CONSIDERANDO** a **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)**, que estabelece sanções em casos de maus-tratos a animais domésticos, reforçando a necessidade de políticas públicas que promovam o bem-estar animal;

**CONSIDERANDO** as diretrizes do **Ministério da Saúde**, expressas no *Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses* (2016) e no *Guia de Vigilância em Saúde* (2022), que reconhecem o acompanhamento da população de cães e gatos como estratégia essencial para evitar a disseminação de zoonoses como raiva, leishmaniose, leptospirose e esporotricose;

**CONSIDERANDO** as recomendações da **Organização Mundial da Saúde (OMS)** e da **Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)**, que desde 1990 orientam que programas de manejo populacional de cães e gatos devem incluir o levantamento regular da população animal como ferramenta básica para políticas públicas eficazes;

**CONSIDERANDO** que estudos científicos, como os de Dias et al. (2012) e Slater (2007), confirmam que a ausência de dados sobre a população canina e felina dificulta o planejamento de ações de saúde pública e aumenta o risco de transmissão de zoonoses;

**CONSIDERANDO** que o crescente número de animais domésticos no Brasil, segundo estimativas do **IBGE (2022)**, requer ações estruturadas para prevenção de riscos sanitários e controle populacional, especialmente em municípios com expansão urbana e rural;

**CONSIDERANDO** que o controle ético da população animal, preconizado pelo **Ministério do Meio Ambiente (2014)** e pelo **Conselho Federal de Medicina Veterinária (2015)**, depende de diagnósticos populacionais precisos, obtidos por meio de censos periódicos e sistematizados;

**CONSIDERANDO** que a implementação do Cadastro Municipal permitirá ao município de Bonito-PE formular políticas assertivas de saúde pública, bem-estar animal, prevenção de doenças e gestão sustentável da população de cães e gatos;

O aumento da população de cães e gatos em Bonito-PE exige a adoção de políticas públicas eficientes que integrem saúde pública, meio ambiente e bem-estar animal. A inexistência de informações precisas sobre essa população compromete a capacidade do município de planejar e executar ações adequadas.

O Cadastro Municipal de Animais Domésticos permitirá conhecer de forma realista o número, a distribuição e o estado sanitário dos animais, possibilitando:

- **controle populacional ético**, por meio de programas de castração;
- **redução do abandono**, graças ao registro e acompanhamento;
- **prevenção de zoonoses**, incluindo raiva, leishmaniose, leptospirose e esporotricose;
- **organização de campanhas de vacinação e educação sanitária**;
- **melhor estruturação de políticas de saúde pública animal**.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o manejo populacional como estratégia essencial para reduzir riscos sanitários. As diretrizes nacionais do Ministério da Saúde reforçam que o monitoramento populacional é etapa necessária para prevenir doenças e garantir a segurança das comunidades.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa uma ação preventiva, sustentável e de grande benefício social, alinhada às melhores práticas internacionais e às recomendações técnicas brasileiras.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Saúde. *Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses: Normas Técnicas e Operacionais*. Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Guia de Vigilância em Saúde*. Volume 3 – Zoonoses. Brasília: Ministério da Saúde, 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Programa Nacional de Profilaxia da Raiva*. Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília, 2021.



BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Políticas de Manejo Ético da População de Cães e Gatos*. Brasília: MMA, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV. *Guia de Manejo Humanitário de Cães e Gatos*. Brasília: CFMV, 2015.

DIAS, R. A. et al. Estimativas de populações caninas e felinas domiciliares em áreas urbanas brasileiras. *Arquivos Brasileiros de Medicina Veterinária e Zootecnia*, v. 64, n. 1, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Pesquisa Nacional de Saúde: Estimativa da População de Animais Domésticos*. Rio de Janeiro, 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. *Guidelines for Dog Population Management*. Geneva: WHO, 1990.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. *Zoonoses e Saúde Pública: Estratégias de Controle da Raiva e Outras Enfermidades*. Washington, 2019.

SLATER, M. R. *Community Approaches to Feral Cats: Problems, Alternatives, and Recommendations*. Humane Society Press, 2007.

PANDY, A.; WAGH, S. Dog Population Control: An Emerging Public Health Need. *Journal of Veterinary Public Health*, 2020.